

dispensa de Membro do Ministério Público para o exercício de funções eleitorais no interior e na capital e dá outras providências.

FAZ SABER, que estão abertas as inscrições para preenchimento de função eleitoral em Promotoria de Justiça das seguintes Zonas Eleitorais:

4ª Zona Eleitoral – Parintins

Os registros de inscrição deverão observar o art. 8º do ATO de nº 092/2016/PGJ, devendo o interessado se manifestar por meio de expediente encaminhado à Coordenação de Apoio às Promotorias Eleitorais ou por e-mail cao-eleitoral@mpam.mp.br, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, explicitando a Zona Eleitoral pleiteada a partir da efetiva publicação.

Manaus (Am.), 13 de julho de 2018.

PEDRO BEZERRA FILHO
Procurador-Geral de Justiça, em substituição

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AVISO

AVISO DE ARQUIVAMENTO 014/2018 – 79ª PRODEPPP

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua Promotora de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 18º, §3º da Resolução nº 006/2015 CSMP/AM, vem NOTIFICAR os interessados a tomar ciência do teor da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 017/2018-79ªPRODEPPP, por meio da qual promove pelo Arquivamento do Inquérito Civil nº 033.2016.000010 (Antigo 4717/2014 – 79ª PRODEPPP.)

O Documento nº 2018/0000061301 com o teor da Promoção de Arquivamento pode ser visualizado no endereço virtual <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código e468224f.

Por oportuno, informo que, no caso de discordar do arquivamento, há a possibilidade do interessado em questão apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos até a sessão de julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, vide art. 39, §6º, Res. 006/2015 – CSMP.

Manaus, 12 de julho de 2018.

WANDETE DE OLIVEIRA NETTO
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL
TITULAR DA 79ª PRODEPPP

AVISO

AVISO DE ARQUIVAMENTO 015/2018 – 79ª PRODEPPP

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua Promotora de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 18, §3º da Resolução nº 006/2015 CSMP/AM, vem NOTIFICAR os interessados a tomar ciência do teor da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 018/2018-79ªPRODEPPP, por meio da qual promove pelo Arquivamento do Inquérito Civil nº 033.2017.000022.

O Documento nº 2018/0000061480 com o teor da Promoção de Arquivamento pode ser visualizado no endereço virtual <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 9d60bef0.

Por oportuno, informo que, no caso de discordar do

arquivamento, há a possibilidade do interessado em questão apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos até a sessão de julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, vide art. 39, §6º, Res. 006/2015 – CSMP.

Manaus, 12 de julho de 2018.

WANDETE DE OLIVEIRA NETTO
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL
TITULAR DA 79ª PRODEPPP

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2018-2ª PJC

INQUÉRITO CIVIL Nº 001/2018-2ªPJC

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio do Grupo de Trabalho de Coari, instituído pela Portaria 1786/2018/PGJ, representados pelos Promotores de Justiça que ao final subscrevem, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, II, III e VI, todos da Constituição da República, bem como no art. 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93;

2. CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, verbis, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

4. CONSIDERANDO que é de notório conhecimento que os Municípios em geral passam por dificuldades financeiras, exigindo medidas austeras de seus gestores, com vistas a preservar o interesse público;

5. CONSIDERANDO a Recomendação nº 001/2018-2ª PJC, a qual determinou que o Município de Coari e o seu respectivo Prefeito apresentassem um Plano de Pagamento dos Salários Atrasados para os servidores, aposentados e pensionistas que estão com seus salários, aposentadorias e pensões dos meses de novembro/2016, dezembro/2016 e 13º salário em aberto, sem pagamento, bem como se abstivesse de realizar qualquer despesa relativa à realização do Carnaval 2018 ou qualquer outro evento festivo, aí incluído o Aniversário de Coari-AM, seja por meio de contratações diretas, transferências voluntárias, convênios, patrocínios ou qualquer outra forma que implique destinação de recursos públicos para tal finalidade, enquanto não efetuar o pagamento dos salários, aposentadorias e pensões, na forma como pleiteada na Ação Civil Pública nº 0000005-90.2017.8.04.3800;

6. CONSIDERANDO que o Município de Coari e seu respectivo Prefeito descumpriram o recomendado, tanto o é que efetivaram a contratação da pessoa jurídica SENTIMENTO LOUCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, por inexigibilidade de licitação, responsável pela apresentação artística da cantora MARÍLIA MENDONÇA, pelo valor de R\$ 533.500,00 (quinhentos e trinta e três mil e quinhentos reais) apenas a título de cachê, com duração de 1 hora e 30 minutos, não incluído nesse valor demais gastos referentes a transporte do staff da artista (passagens de avião), diária com alimentação para a equipe, hospedagem, vans, camarins etc;

7. CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 0000005-90.2017.8.04.3800, ajuizada pelo Promotor de Justiça titular da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Gal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lúcio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

2ª PJC contra o Município de Coari e contra o COARIPREV, de cuja leitura se constata que os salários dos meses de novembro/2016, dezembro/2016 e 13º salário/2016 dos servidores, aposentados e pensionistas encontram-se pendentes de pagamento;

8. CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 0000040-13.2018.8.04.3801, ajuizada pelo Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça, a qual tem por finalidade impedir gastos na ordem de R\$ 10.230.000,00 (dez milhões, duzentos e trinta mil reais) apenas com serviço de sonorização, iluminação, palco, banheiro químico e outros serviços, necessários para realização de eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Coari;

9. CONSIDERANDO o caráter prioritário do pagamento das despesas correntes, sobretudo as referentes à remuneração dos servidores, aposentados, pensionistas (verbas de caráter alimentar) e prestadores de serviços, assim como a prioridade na execução de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos, a exemplo da saúde, educação e segurança, cabendo concorrentemente aos municípios sua execução, nos termos dos arts. 6º; 7º, X; 23, II; 144; 195 e 205, todos da Constituição Federal²;

10. CONSIDERANDO o disposto no art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil, não basta a previsão da despesa na lei orçamentária para que esta seja tomada como regular; como condição de regularidade, além de legal, a despesa pública deve ser legítima e econômica. A legitimidade ocorre quando a despesa é proporcional e compatível com a finalidade de interesse público e com a escala de demandas prioritárias da administração pública, também definidas na Constituição Brasileira;

11. CONSIDERANDO a possibilidade de obtenção de recursos de outras fontes, tais como programas estaduais e federais de incentivo ao turismo e cultura, ou ainda parcerias com a iniciativa privada, evitando despesas que impactem o orçamento municipal;

12. CONSIDERANDO que eleger o gastos voluptuários, tais como os realizados com festas e eventos, sobretudo o Aniversário da Cidade de Coari, em detrimento do pagamento de despesas de custeio, tal como o pagamento de salário, inclusive atrasados, importa em violação dos princípios da legalidade e moralidade, sujeitando os infratores (agentes públicos e particulares), à responsabilização por ato de improbidade administrativa;

13. CONSIDERANDO, ainda, que postergar o pagamento de verbas salariais, aposentadorias e pensões a um futuro incerto causará prejuízo ao erário, na medida em que haverá a incidência de juros, correção monetária, além de possibilitar a demandas judiciais dos prejudicados contra o ente público, gerando condenações por dano moral e em verbas de sucumbência, a ser suportado pelos cofres da municipalidade, em patente violação ao princípio da economicidade, escolha do administrador público que favorece nitidamente a pessoa jurídica contratada SENTIMENTO LOUCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, os seus sócios, e a artista MARÍLIA MENDONÇA;

14. CONSIDERANDO ainda que a Ação Civil Pública nº 0000506-07.2018.8.04.3801 tem como objeto a não realização do evento denominado 86º Aniversário da Cidade de Coari, em detrimento da realização e ações prioritárias no âmbito da saúde, educação e pagamento do funcionalismo público, onde se pleiteia, a título de tutela de urgência, o bloqueio de R\$ 3.681.500,00 (três milhões seiscentos e oitenta e um mil e quinhentos reais) – valor mínimo equivalente à realização do evento – bem como astreintes no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em caso de descumprimento da liminar, medidas que certamente serão

tomadas contra os particulares destinatários desta Recomendação, na hipótese de não acolhimento do recomendado;

15. CONSIDERANDO que o Município de Coari e o Prefeito Municipal descumpriram, de igual modo, recomendação oriunda do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, na qual se destaca “o caráter prioritário do pagamento das despesas correntes, sobretudo as relativas às remunerações dos servidores e prestadores de serviços, bem como a prioridade na execução de políticas públicas que visem a consecução dos direitos e garantias fundamentais, tais como dito – saúde, educação e segurança (...)”;

16. CONSIDERANDO que a realização do evento festivo viola a Lei Orçamentária do Município e a Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que os gastos com os festejos do Aniversário de Coari superam, em muito, aqueles previstos na Lei Orçamentária Anual para no exercício de 2018, restando apurado que somente existe a previsão de gasto com a realização de eventos culturais, para todo ano de 2018, o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), sendo o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) destinados ao elemento de despesa 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; dito em outras palavras: em um apenas um evento, o aniversário da cidade (custo de R\$ 3.681.500,00), a Prefeitura de Coari pretende gastar 06 (seis) vezes o valor previsto (previsão de R\$ 600.000,00 – acima referido) para realização de eventos no município em todo ano de 2018. Com isso, o Poder Executivo age totalmente fora do que autorizado pelo povo, por meio do Poder Legislativo, em abandono do Estado de Democrático de Direito, desrespeitando a repartição de poderes;

17. CONSIDERANDO que o gasto de mais de três milhões de reais, para a realização um único evento, fere, de forma intensa, os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, de maneira que o gasto em questão acaba por ferir o princípio da dignidade humana, sujeitando os responsáveis – agentes públicos e particulares – a serem acionados judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS pela prática de atos de improbidade administrativa;

18. CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que “as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”;

19. CONSIDERANDO que a violação de princípios da administração pública configura, em tese, ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, na forma do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, desde que comprovada a prévia ciência e o dolo dos responsáveis;

20. CONSIDERANDO a ação ou omissão que cause lesão ao patrimônio público, aí incluída a omissão em proceder ao pagamento de verbas salariais, aposentadorias e pensões, por parte do Prefeito de Coari, configura, em tese, ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO, na forma do art. 10 da Lei nº 8.429/92, desde que comprovada a prévia ciência e o dolo ou a culpa (sobretudo a negligência) dos responsáveis, sujeitando ao pagamento do prejuízo causado, responsabilidade compartilhada com os particulares destinatários da presente Recomendação;

21. CONSIDERANDO que o benefício obtido pela pessoa jurídica SENTIMENTO LOUCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, pelos seus sócios, e pela artista MARÍLIA MENDONÇA, viabiliza-se enquanto

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Gal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lúcio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

o município resta inadimplente com verbas alimentares salariais, mantendo caixa para pagamento de eventos festivos à revelia do pagamento de salários, pensões e aposentadorias atrasados do funcionalismo municipal, mesmos cientes da existência da Ação Civil Pública 0000005-90.2017.8.04.3800 cobrando esses valores, hipótese configuradora de ato de improbidade administrativa, na forma dos arts. 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, sujeitando-se, assim, os gestores municipais a serem acionados judicialmente por improbidade administrativa, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, e paralelamente, a própria pessoa jurídica SENTIMENTO LOUCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, pelos sócios e pela artista MARÍLIA MENDONÇA, como beneficiários do ato de improbidade, na forma do art. 3o, da Lei de Improbidade Administrativa, nos termos explicitados no item 18, supra;

22. CONSIDERANDO que a Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção Empresarial, dispõe acerca da responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, prevendo como penalidades multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, além do perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, dentre outras penalidades,

23. CONSIDERANDO que a pessoa jurídica SENTIMENTO LOUCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, os seus sócios, e a artista MARÍLIA MENDONÇA figuram como beneficiários diretos dos ilícitos aqui narrados, podendo ser acionados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS por ato de improbidade administrativa e com base na Lei Anticorrupção Empresarial, caso de fato venham a efetivar o contrato decorrente do Processo Administrativo nº 974/2018, dada a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA, a explicitar a completa ciência de todo o contexto jurídico ora versado por parte de todos os envolvidos;

24. CONSIDERANDO que a pessoa jurídica SENTIMENTO LOUCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, os seus sócios, e a artista MARÍLIA MENDONÇA, tornam-se, assim, com a NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA, indubitavelmente cientes, responsáveis solidários pelos prejuízos públicos, caso concretizem-se como beneficiários diretos dos atos ilícitos narrados na presente Recomendação, sobretudo pela possível ou provável ausência de compliance (procedimentos internos de integridade, a evitar contratos antijurídicos), assumindo por sua conta e risco a concretização do objeto do contrato decorrente do Processo Administrativo nº 974/2018 (apresentação artística no 86º Aniversário de Coari);

25. CONSIDERANDO a imagem pública da pessoa jurídica SENTIMENTO LOUCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, de seus sócios e, principalmente, da artista MARÍLIA MENDONÇA, cuja reputação, personalidade e caráter a precedem, certamente incompatíveis com a aceitação, salvo inadvertida, da ideia de angariar, como fruto de seu trabalho e merecido valor cobrado como cachê, a pecúnia necessária ao pagamento de salários e à sobrevivência de vários pais de família e dos seus dependentes, enquanto, na verdade, a imagem construída da artista deixa impresso no espírito de todos que jamais aceitaria trabalhar em troca do sobrepujado suor de trabalhadores e alimento dessas famílias, formando reserva maculada pela inadimplência do também justo trabalho e de verbas de aposentadoria no momento do justo “descanso”, afetando diversas pessoas que contam com somas ou valores bem menores do que os aqui referidos para garantir ou manter seu sustento e sobrevivência.

26. CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de resguardar o patrimônio público e dar ciência inequívoca à pessoa jurídica

SENTIMENTO LOUCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, aos seus sócios, e à artista MARÍLIA MENDONÇA, das consequências jurídicas da concretização do contrato em tela, o Grupo de Trabalho de Coari, por intermédio dos Promotores de Justiça que ao final subscrevem, resolvem expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA, para que, no prazo de 10 dias, os destinatários tomem as seguintes providências:

a) Abstenham-se de efetivar o contrato decorrente do Processo Administrativo nº 974/2018, no sentido de concretizar apresentação artística da cantora Marília Mendonça no 86º Aniversário de Coari-AM, ou qualquer outro evento festivo realizado pelo município, seja por meio de contratações diretas, transferências voluntárias, convênios, patrocínios ou qualquer outra forma que implique destinação de recursos públicos do Município de Coari para tal finalidade, enquanto não for efetuado o pagamento dos salários, aposentadorias e pensões em atraso, na forma como pleiteado na Ação Civil Pública nº 0000005-90.2017.8.04.3800.

b) Encaminhe aos signatários manifestação acerca do atendimento ou não do recomendado. A resposta deve ser encaminhada para os e-mails institucionais <flaviosilveira@mpam.mp.br>, <arandomaia@mpam.mp.br>, <sarahleao@mpam.mp.br>, <leonardovalle@mpam.mp.br>, <wesleimachado@mpam.mp.br> e <josetaveira@mpam.mp.br>;

27. A presente Notificação Recomendatória segue em e-mail e no endereço da pessoa jurídica declinado no processo administrativo de contratação.

28. A íntegra da presente Recomendação será publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Amazonas.

Coari-AM, 11 de julho de 2018.

FLÁVIO MOTA MORAIS SILVEIRA
Promotor de Justiça – Titular 2ª PJC

WESLEI MACHADO
Promotor de Justiça – Titular 1ª PJC

ARMANDO GURGEL MAIA
Promotor de Justiça – GT Coari –
Portaria 1786/2018/PJG

JOSÉ AUGUSTO PALHETA TAVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça – GT Coari –
Portaria 1786/2018/PJG

LEONARDO TUPINAMBÁ DO VALLE
Promotor de Justiça – GT Coari –
Portaria 1786/2018/PJG

SARAH CLARISSA CRUZ LEÃO
Promotora de Justiça – GT Coari –
Portaria 1786/2018/PJG

1 Referida Ação Civil Pública tem por objeto a decretação da nulidade do Pregão Presencial nº 106/2017, datado de 08/01/2018, referente ao Processo Administrativo nº 1435-2017 CPL/PMC.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Gal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lúcio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias